

rdv



Administração
Judicial

Massa Falida de L.V.B Comércio de Ferros e Aços Ltda

Processo de Falência

1º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

Análise Administrativa de Créditos

Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Data do pedido: 06/08/2024

Data da decretação da falência: 20/01/2026

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.
2. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. Da lista de credores do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Decretada a falência da sociedade empresária L.V.B. Comércio de Ferros e Aços Ltda., o seu representante legal, não obstante regularmente intimado, deixou de apresentar a relação de credores, conforme exigido pelo art. 104, XI, da Lei nº 11.101/2005.

Com o objetivo de assegurar o regular prosseguimento do feito e o cumprimento das disposições legais, a Administração Judicial procedeu à elaboração do edital previsto nos arts. 99, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com base na relação de credores identificados por meio de consulta aos autos das ações judiciais distribuídas em face da Massa Falida, observadas as informações constantes dos respectivos processos.

O referido edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 30/01/2026, abrindo o prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua publicação, para que os credores apresentassem, diretamente ao Administrador Judicial, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos arrolados, devidamente instruídas com os documentos comprobatórios indispensáveis, nos exatos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em cumprimento ao art. 22, I, “a” da LREF, procedeu-se ao encaminhamento de e-mails e correspondências físicas aos credores, com o fito de ampliar a publicidade do ato.

<p>rdv Administração Judicial</p> <p>A RDV Administração Judicial foi nomeada administradora judicial no processo de falência nº 5167923-64.2024.8.21.0001. No momento, encontra-se em andamento a fase de verificação dos créditos, nos termos da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>Para a adequada condução desse procedimento, contamos com a sua colaboração.</p> <p>Conforme os registros preliminares, a empresa [REDACTED] foi identificada como credora quiografária da sociedade falida, com crédito no valor de [REDACTED] atualizado até 07/03/2025.</p> <p>CASO AS INFORMAÇÕES ACIMA ESTEJAM CORRETAS, NÃO É NECESSÁRIA NENHUMA PROVIDÊNCIA DE SUA PARTE. EM CASO DE DIVERGÊNCIA, PEDIMOS A GENTILEZA DE OBSERVAR AS INSTRUÇÕES ABAIXO.</p> <p>No prazo de até 15 (quinze) dias, deverão ser fornecidas as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none">Dados do credor, incluindo endereço eletrônico e físico;Valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, indicando sua origem e classificação;Documentos comprobatórios do crédito. <p>O envio das informações poderá ser realizado por UMA das seguintes formas:</p> <ol style="list-style-type: none">Via protocolo eletrônico, disponível no portal https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito/. Você também pode acessar utilizando o QR Code abaixo.Por e-mail, encaminhado para o endereço eletrônico divergencias@rdv-insolvencia.com.Protocolo físico, apresentando a sua divergência diretamente ao Administrador Judicial no endereço abaixo: Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul – RS. <p>Os pedidos eventualmente direcionados diretamente aos autos falimentares não serão considerados.</p> <p>Demais informações, bem como a relação de credores, encontram-se disponíveis para consulta pelas partes interessadas no seguinte endereço eletrônico: https://rdv-insolvencia.com/processos/f-v-b-comercio-de-ferros-e-acos-ltda/</p>	<p>Em 20/01/2026, o 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS decretou a falência de L.V.B. COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA., nomeando como Administradora Judicial a RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda.</p> <p>O QUE É UMA FALÊNCIA*</p> <p>O QUE É: A falência é um processo judicial aplicado quando a empresa não possui mais condições de continuar suas atividades ou de cumprir regularmente suas obrigações. Seu objetivo é arrecadar, administrar e liquidar os bens da empresa falida, destinando os recursos obtidos ao pagamento dos credores, de forma organizada e conforme a ordem legal de preferência.</p> <p>COMO FUNCIONA: O processo de falência é conduzido por um juiz, que nomeia um Administrador Judicial para auxiliar na condução do procedimento, fiscalizar os atos praticados e representar a massa falida. Neste processo, a RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda. foi nomeada Administradora Judicial, sendo responsável pela organização e execução das etapas da falência.</p> <p>De forma simplificada, o processo de falência se desenvolve nas seguintes etapas principais:</p> <p>ETAPA 1 - Verificação de créditos: Etapa destinada à apuração, conferência e classificação dos créditos de cada credor, com base nas informações e documentos apresentados.</p> <p>ETAPA 2 - Arrecadação e avaliação dos bens: Os bens da empresa falida são arrecadados, avaliados e preparados para alienação, visando a formação de recursos para pagamento dos credores.</p> <p>ETAPA 3 - Pagamento: Os valores obtidos com a alienação dos bens são utilizados para o pagamento dos credores, observada a ordem de classificação prevista em lei.</p> <p>VOCÊ PODE ACOMPANHAR CADA UMA DESTAS FASES NO PROCESSO E EM NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO.</p> <p><small>*Esta é uma breve explicação, mas se quiser saber mais, acesse nosso site ou nossos</small></p>
--	--

No curso do prazo, foram recebidos 1 (uma) divergência de crédito e 2 (dois) pedidos de habilitação, os quais estão sendo objeto de análise detalhada no presente relatório.

Os créditos remanescentes, extraídos dos processos judiciais consultados, foram devidamente atualizados por esta Administração Judicial, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, considerando os critérios legais aplicáveis à correção monetária e aos juros moratórios incidentes até a data da decretação da falência.

Os documentos e elementos probatórios que subsidiaram a análise realizada pela Administração Judicial encontram-se à disposição dos interessados e podem ser solicitados por meio do endereço eletrônico aj@rdv-insolvencia.com.

2. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

Com tais considerações, apresenta-se a análise administrativa que segue.

Caxias do Sul/RS, 06 de abril de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: GABRIELA GONÇALVES NASCIMENTO

CNPJ/CPF: OAB/SC nº 60.545

Classe:	Crédito/Falida(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	-	Art. 83, I	R\$ 13.358,66

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5032236-73.2024.8.21.0015, ajuizada por Império do Aço Inox Ltda. em face da massa falida.

Os honorários foram arbitrados na decisão proferida no Evento 6, no percentual de 10% sobre o valor da execução, nos seguintes termos: “Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, sendo que, em caso de pagamento integral no prazo de 03 dias, o montante devido a este título será reduzido à metade (art. 827, parágrafo único, do CPC).”

A Administração Judicial procedeu à atualização do crédito principal até a data da decretação da falência (20/01/2026), apurando-se o montante de R\$ 133.586,58. Com base nesse valor, foi realizado o cálculo dos honorários advocatícios devidos à procuradora Gabriela Gonçalves Nascimento (OAB/RS 60.545), no importe de R\$ 13.358,66.

Resolução:

Inclusão do crédito no valor de R\$ 13.358,66, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a ser classificado na classe trabalhista.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: SANTOS, POLIDO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ/CPF: 07.863.056/0001-19

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
-	-	R\$ 6.557,64	Art. 83, I	R\$ 6.454,03

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de honorários advocatícios lastreados na ação de execução de título extrajudicial nº 5028168-80.2024.8.21.0015, ajuizada por Inoxplasma Comércio de Metais Ltda., representada pelo escritório Santos, Polido Sociedade de Advogados, em face da falida.

No âmbito da referida demanda executiva, conforme constou na decisão (Ev. 5), foram arbitrados honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, nos seguintes termos:

“1. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos para 5% em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.”

Durante a fase administrativa de verificação de crédito, o credor requereu a habilitação do valor correspondente aos honorários advocatícios no percentual de 10%, calculado sobre montante que incluía o débito executado e as custas processuais.

Os cálculos, contudo, não estão em conformidade com os termos da decisão que fixou a verba honorária, a qual determinou a incidência dos honorários “sobre o valor do débito”, não sendo possível incluir as custas processuais na base de cálculo.

Diante do equívoco na apuração do valor apresentado, o pedido de habilitação não merece acolhimento nos termos em que formulado, sendo devido o montante de R\$ 6.454,03, correspondente aos honorários calculados sem a inclusão das custas na base de cálculo.

Assim, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até 20/01/2026, data da decretação da falência, alcançando o montante de R\$ 6.454,03, a ser incluído na classe trabalhista.

Resolução:

Crédito majorado para R\$ 6.454,03, na Classe Trabalhista.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: AÇOS RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA

CNPJ/CPF: 00.446.473/0001-17

Classe:	Crédito/Falida(s):	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 297.356,74	R\$ 372.005,47	Art. 83, VI	R\$ 372.005,47

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado em duplicatas mercantis vencidas, emitidas sob os nº 008704001, 008718101, 008704002, 008718102, 008704003, 008718103, 008704004 e 008718104, pela empresa Aços Radial Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., no período de 16/04/2024 a 24/04/2024. Referidos títulos, inclusive, fundamentaram o pedido de falência ajuizado em face de L.V.B Comércio de Ferros e Aços Ltda., autuado sob o nº 5167923-64.2024.8.21.0001.

Conforme consta do Evento 1 daquele feito, o débito inicial foi apurado em R\$ 297.356,74, em 01/07/2024, valor atribuído à causa.

O crédito já havia sido regularmente arrolado na relação de credores da falida quando da disponibilização do Edital nº 10099220886, publicado em 30/01/2026, nos termos do art. 99, § 1º, e art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, o credor apresentou divergência acompanhada de novo cálculo, atualizando o débito até a data da decretação da falência.

Verifica-se que os cálculos apresentados observam o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, limitando a incidência de correção monetária e juros até a data da quebra, sem inclusão de encargos posteriores. O crédito, por sua natureza, classifica-se como quirografário concursal, nos termos do art. 83, inciso VI, da referida lei, submetendo-se ao quadro-geral de credores e à ordem legal de pagamento.

Diante da regularidade da documentação e da adequação dos valores aos parâmetros legais, a Administração Judicial acolheu integralmente a divergência apresentada, promovendo a majoração do crédito para R\$ 372.005,47, a ser inscrito na Classe Quirografária Concursal.

Resolução:

Acolhida a divergência e majorado o crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	-	R\$ 542.064,80	Art. 83, VI	R\$ 542.064,80

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na Cédula de Crédito Bancário nº 340309136, emitida pelo Banco do Brasil S.A. e firmada em 16/05/2024, no valor originário de R\$ 276.047,76, decorrente da renegociação de débitos de responsabilidade da falida L.V.B Comércio de Ferros e Aços Ltda., englobando as operações nº 2807, 162691633, 340308760, 340308764 e 340308769.

No curso da fase administrativa de verificação de créditos, o credor apresentou pedido de habilitação, instruído com os instrumentos contratuais que amparam a obrigação, bem como planilha de atualização do débito até a data da sentença de decretação da falência, apurando o montante de R\$ 542.064,80.

Os cálculos apresentados observam o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, limitando a incidência de correção monetária e juros à data da quebra, sem inclusão de encargos posteriores. O crédito, por sua natureza, enquadra-se na classe quirografária concursal, nos termos do art. 83, inciso VI, da referida lei, sujeitando-se ao quadro-geral de credores e à ordem legal de pagamento.

Diante da regularidade da documentação apresentada e da conformidade dos valores com os parâmetros legais, a Administração Judicial acolheu integralmente o pedido de habilitação, reconhecendo o crédito no montante de R\$ 542.064,80, a ser inscrito na Classe Quirografária Concursal.

Resolução:

Habilitação do crédito de R\$ 542.064,80, na Classe Quirografária.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: **BIG FER – AÇOS E METAIS EM GERAL LTDA.**

CNPJ/CPF: **04.718.858/0001-47**

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 92.233,57	-	Art. 83, VI	R\$ 99.647,69

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na ação de execução de título extrajudicial nº 5019999-07.2024.8.21.0015, ajuizada por Big Fer – Aços e Metais em Geral Ltda. em face da falida, oriunda de relação comercial na qual foram adquiridos os produtos descritos nas Notas Fiscais nº 7581 e 7593.

Conforme se extrai do Evento 1 da referida demanda, o débito inicial foi apurado em R\$ 92.233,57, em 28/07/2024, valor atribuído à causa.

Durante a fase administrativa de verificação de crédito, o credor não apresentou qualquer pedido impugnação ou divergência de crédito.

O crédito já havia sido regularmente arrolado na relação de credores da falida quando da disponibilização do Edital nº 10099220886, em 30/01/2026, nos termos do art. 99, § 1º, e art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesta fase, contudo, a Administração Judicial promoveu a atualização do valor até a data da decretação da falência.

Os cálculos observam o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, limitando a incidência de correção monetária e juros à data da quebra, sem inclusão de encargos posteriores. O crédito, por sua natureza, classifica-se como quirografário concursal, nos termos do art. 83, inciso VI, da referida lei, submetendo-se ao quadro-geral de credores e à ordem legal de pagamento.

Diante da regularidade dos elementos constantes nos autos e da adequação dos valores aos parâmetros legais, a Administração Judicial procedeu à atualização do crédito, reconhecendo-o no montante de R\$ 99.647,69, a ser inscrito na Classe Quirografária Concursal.

Resolução:

Crédito majorado para R\$ 99.647,69, na Classe Quirografária Concursal.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: CMF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL LP

CNPJ/CPF: 21.081.879/0001-13

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 274.996,00	-	Art. 83, VI	R\$ 335.947,70

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na ação de execução de título extrajudicial nº 5025552-35.2024.8.21.0015, ajuizada por CMF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial LP em face da falida, com origem em relação comercial na qual a falida adquiriu os produtos descritos nas duplicatas mercantis nº. 2054/A, 2054/B, 2054/C, 2061/A, 2061/B, 2061/C, 2179/A, 2179/B e 2179/C.

Conforme consta do Evento 1, o débito inicial perfazia o montante de R\$ 274.996,00 em 19/09/2024, valor atribuído à causa da ação.

Durante a fase administrativa de verificação de crédito, o credor não apresentou qualquer pedido impugnação ou divergência de crédito.

O crédito já restou arrolado na relação de credores da falida, quando da disponibilização do Edital nº 10099220886, referente ao art. 99, § 1º, e art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na data de 30/01/2026.

Não obstante, tendo em vista o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data da decretação da falência (20/01/2026), apurando o montante de R\$ 335.947,70.

Resolução:

Crédito majorado para R\$ 335.947,70, na Classe Quirografária Concursal.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: IMPÉRIO DO AÇO INOX LTDA.

CNPJ/CPF: 52.494.964/0001-37

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 135.936,50	-	Art. 83, VI	R\$ 133.586,58

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na ação de execução de título extrajudicial nº 5032236-73.2024.8.21.0015, ajuizada por Império do Aço Inox Ltda. em face da falida, oriundo de relação comercial na qual foram adquiridos os produtos descritos na Nota Fiscal nº 106.

Por ocasião da elaboração do edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial promoveu a inclusão do crédito com base no valor indicado pelo próprio credor, qual seja, R\$ 135.936,00, conforme apurado na petição juntada no Evento 36 dos autos da execução.

Todavia, em nova análise dos autos da referida demanda, não foi localizado o demonstrativo de cálculo que embasou o valor originalmente apresentado. Diante disso, e em observância ao disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data da decretação da falência (20/01/2026), apurando-se o montante de R\$ 133.586,58 a título de principal.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 10% (Evento 6) e devidos à procuradora Gabriela Gonçalves Nascimento, procedeu-se à sua devida classificação em categoria própria, em observância à natureza do crédito.

Diante da apuração realizada e da conformidade legal dos valores atualizados, a Administração Judicial promoveu a minoração do montante anteriormente indicado pelo credor, passando a reconhecê-lo em R\$ 133.586,58, a ser inscrito na Classe Quirografária Concursal.

Resolução:

Retificação do valor do crédito, com minoração para R\$ 133.586,58, em razão da ausência de memória de cálculo que justificasse o montante originalmente indicado, adequando-o aos parâmetros legais e aos elementos constantes nos autos.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: INOXPLASMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

CNPJ/CPF: 67.423.111/0003-43

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 53.262,66	R\$ 64.540,25	Art. 83, VI	R\$ 65.980,26

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5028168-80.2024.8.21.0015, ajuizada por Inoxplasma Comércio de Metais Ltda. em face da falida, decorrente de relação comercial na qual a devedora adquiriu os produtos descritos na NF nº 101.213.

Conforme consta do Evento 1, o débito originário perfazia, em 14/10/2024, o montante de R\$ 53.262,66, valor atribuído à causa na demanda executiva.

No curso da fase administrativa de verificação de crédito, o credor apresentou divergência, reafirmando a hígidez da relação comercial e juntando planilha de atualização do débito até a data da sentença falimentar, apurando o montante de R\$ 64.136,38.

Ocorre que, da análise dos cálculos apresentados, verifica-se que a atualização promovida pelo credor considerou o período até 01/01/2026. Assim, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até 20/01/2026, data da decretação da falência, alcançando o montante de R\$ 64.540,25.

Ademais, as custas judiciais no valor de R\$ 1.440,01, indicadas pelo credor e relativas à ação executiva, são exigíveis da massa falida. Isso porque o art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que não são exigíveis do devedor as despesas incorridas pelos credores na participação do processo falimentar, ressalvadas, contudo, as custas judiciais decorrentes de litígio anteriormente instaurado.

Dessa forma, as despesas processuais anteriores à decretação da falência são expressamente exigíveis e devem ser incluídas na habilitação como crédito quirografário.

Diante da regularidade documental, a Administração Judicial acolheu integralmente a divergência, majorando o crédito para R\$ 65.980,26, na classe quirografária concursal.

Resolução:

Crédito majorado para R\$ 65.980,26, na Classe Quirografária Concursal.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: METALÚRGICA VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ/CPF: 10.560.694/0004-18

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 1.253.443,22	-	Art. 83, VI	R\$ 1.540.536,86

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5024751-22.2024.8.21.0015, ajuizada por Metalúrgica Valença Indústria e Comércio em face da falida, decorrente de relação comercial consistente na venda de produtos.

Por ocasião da elaboração da relação prevista no edital do artigo 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial realizou consulta aos autos mencionados, verificando que o valor da causa, em 10/09/2024, correspondia a R\$ 1.253.443,22.

No curso da fase administrativa de verificação de crédito, não houve apresentação de divergência pelo credor.

Não obstante, tendo em vista o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data da decretação da falência (20/01/2026), apurando o montante de R\$ 1.540.536,86.

Resolução:

Crédito majorado para R\$ 1.540.536,86, na Classe Quirografária Concursal.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: NOVA FÁTIMA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

CNPJ/CPF: 08.891.242/0003-96

Classe:	Crédito/Falida:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 214.851,91		-		Art. 83, VI	R\$ 274.833,90

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5019441-35.2024.8.21.0015, ajuizada por Nova Fátima Comércio de Ferro e Aço Ltda. em face da falida, decorrente de relação comercial consistente na venda de mercadorias.

Por ocasião da elaboração da relação prevista no edital do artigo 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial realizou consulta aos autos mencionados, verificando que o valor da causa, em 04/06/2024, correspondia a R\$ 214.851,91.

No curso da fase administrativa de verificação de crédito, não houve apresentação de divergência pelo credor.

Não obstante, tendo em vista o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar procedeu à atualização do crédito até a data da decretação da falência (20/01/2026), apurando o montante de R\$ 274.833,90.

Resolução:

Crédito majorado para R\$ 274.833,90, na Classe Quirografária Concursal.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005

FALÊNCIA de L.V.B COMÉRCIO DE FERROS E AÇOS LTDA

Processo nº 5167923-64.2024.8.21.0001

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS



Nome: SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

CNPJ/CPF: 03.952.525/0001-15

Classe:	Crédito/Falida:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Art. 83, VI	R\$ 3.409,77	-	Art. 83, VI	R\$ 3.852,55

Análise da Administração Judicial:

Trata-se de crédito lastreado na ação Monitória nº 5005877-52.2025.8.21.0015, ajuizada por San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda. em face da falida, com origem em relação comercial na qual a falida adquiriu os produtos descritos nas notas fiscais nº 592.562, série 4; nº 592.903, série 4 e nº 593.294, série 4.

O débito decorre do inadimplemento da duplicata nº 5 vinculada a cada uma das referidas notas fiscais, sendo: NF nº 592.562, série 4, duplicata nº 5, no valor de R\$ 2.028,00, com vencimento em 17/04/2024; NF nº 592.903, série 4, duplicata nº 5, no valor de R\$ 521,00, com vencimento em 18/04/2024; e NF nº 593.294, série 4, duplicata nº 5, no valor de R\$ 519,00, com vencimento em 22/04/2024.

Conforme consta do Evento 1, o débito inicial perfazia o montante de R\$ 3.409,77 em 07/03/2025, valor atribuído à causa da ação.

Não houve apresentação de divergência por parte do credor.

Ocorre que, da análise dos cálculos anexados no processo, verifica-se que a atualização promovida pelo credor considerou o período até 07/03/2025.

Assim, em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu à atualização do crédito até 20/01/2026, data da decretação da falência, alcançando o montante de R\$ 3.852,55.

Resolução:

Crédito majorado para R\$ 3.852,55, na Classe Quirografária Concursal.